



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788440 - SP (2024/0419748-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ALEX SANDRO NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP307983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito de extorsão, nos termos do art. 158, *caput*, do Código Penal.
2. A Corte estadual reverteu a sentença desclassificatória para condenar o agravante, destacando que ele constrangeu a vítima mediante grave ameaça a entregar-lhe a quantia de R\$1.200,00, sob a alegação de cobrança de dívida por suposto furto de porcos.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, baseou-se em depoimentos da vítima e de testemunhas que presenciaram as ameaças realizadas pelo acusado no local de trabalho da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por extorsão pode ser mantida com base na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas, diante de inconsistências no relato do agravante e ausência de boletim de ocorrência que corrobore o suposto furto de porcos.
5. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a reincidência do agravante e a gravidade do crime cometido.

III. Razões de decidir

6. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada.
7. Inconsistências no relato do agravante e a inexistência de boletim de ocorrência corroboram a decisão de manter a condenação por extorsão.
8. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência do agravante e pela gravidade do crime cometido, conforme art. 33, §2º, "b" do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 158, *caput*; Código Penal, art. 33, §2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AREsp n. 2.305.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788440 - SP (2024/0419748-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ALEX SANDRO NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP307983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito de extorsão, nos termos do art. 158, *caput*, do Código Penal.
2. A Corte estadual reverteu a sentença desclassificatória para condenar o agravante, destacando que ele constrangeu a vítima mediante grave ameaça a entregar-lhe a quantia de R\$1.200,00, sob a alegação de cobrança de dívida por suposto furto de porcos.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, baseou-se em depoimentos da vítima e de testemunhas que presenciaram as ameaças realizadas pelo acusado no local de trabalho da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por extorsão pode ser mantida com base na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas, diante de inconsistências no relato do agravante e ausência de boletim de ocorrência que corrobore o suposto furto de porcos.
5. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a reincidência do agravante e a gravidade do crime cometido.

III. Razões de decidir

6. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada.

7. Inconsistências no relato do agravante e a inexistência de boletim de ocorrência corroboram a decisão de manter a condenação por extorsão.

8. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência do agravante e pela gravidade do crime cometido, conforme art. 33, §2º, "b" do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 158, *caput*; Código Penal, art. 33, §2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AREsp n. 2.305.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALEX SANDRO NUNES** contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 371-377).

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera o mérito do especial, alegando que a vantagem econômica do acusado era devida; que o tipo penal da extorsão não inclui o verbo "solicitar"; e que a palavra da vítima é insuficiente para sustentar o édito condenatório. Destarte, requer a desclassificação da conduta para a do art. 354 do Código Penal.

Ademais, alega que "a despeito de o recorrente ser reincidente, é certo que as condições pessoais e fáticas, aliadas aos princípios da proporcionalidade, individualização das penas e da ressocialização, apontam para a necessidade de imposição do regime inicial aberto/semiaberto." (e-STJ, fl. 387).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual reverteu a sentença desclassificatória para condenar o recorrente no delito do art. 158, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

"Consta da denúncia que entre os meses de maio e junho de 2022, na sede da "Secretaria do Meio Ambiente", situada à Rua Francisco Budaibes nº 101, Vila Tupã Mirim I, na cidade de Tupã, CARLOS ALEX SANDRO NUNES, vulgo "Zé Reu", constrangeu a vítima Washington Santos Servilha, mediante grave ameaça, a entregar-lhe a quantia de R\$1.200,00.

Segundo o apurado, após tomar conhecimento da subtração de alguns porcos da propriedade do indivíduo identificado como Oswaldo Ferreira, conhecido como "Vadico", e desconfiando que o ofendido seria o autor de tal furto, o réu passou a diariamente comparecer no seu local de trabalho e exigir-lhe o pagamento dos valores supostamente devidos pelos porcos furtados, ameaçando-o de morte caso não o fizesse, alegando que assim agia a mando de Oswaldo.

Temerosa, a vítima entregou ao acusado a quantia de R\$1.200,00, mas ainda assim ele tornou a procurá-la no seu local de trabalho, exigindo-lhe a entrega de mais valores em dinheiro, e por isso ela compareceu no distrito policial e solicitou o registro da ocorrência.

Interrogado pela autoridade policial, o acusado negou a prática criminosa, alegando que no ano de 2017 foram furtados cinco porcos do terreno de "Vadico", e que um deles era de sua propriedade, ocasião em que desconfiaram que o autor do furto fosse o ofendido, em razão dos rastros deixados pelos animais. Ainda de acordo com os seus relatos, a pedido de "Vadico", passou a cobrar a vítima dos valores devidos pelos porcos furtados, sem, contudo, ameaçá-la, ocasião em que ela confessou informalmente a prática criminosa, chegando a afirmar que iria ressarcir-lhe do prejuízo sofrido, entregando-lhe a quantia de R\$1.200,00 e prometendo-lhe que o restante seria pago em porcos, contudo, quando tentou cobrá-la, acabou sendo agredido.

Informou, por fim, que não entregou a quantia recebida do ofendido para "Vadico", pois correspondia ao valor que lhe era devido pela subtração do animal que lhe pertencia.

Interrogado em Juízo, o réu tornou a negar a acusação, mas alterou parcialmente a sua versão, afirmando que com a quantia de R\$1.200,00 comprou três porcos, repassando dois deles para "Vadico" e ficando com um animal para si. Esclareceu, por fim, que não compareceu no distrito policial para o registro da ocorrência relativa ao furto do seu porco, pois acreditava que tal providência já havia sido tomada por "Vadico".

Contudo, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima confirmou a ocorrência do crime, esclarecendo que há cerca de quatro anos avistou alguns porcos soltos em uma estrada que interligava várias propriedades, e na época acabou sendo acusado falsamente por "Vadico" de tê-los subtraído, até que em maio de 2022 o acusado passou a comparecer diariamente no seu local de trabalho, cobrando-lhe por tais porcos, afirmando que trabalhava para "Vadico" e que caso não efetuasse o pagamento, morreria.

Ainda segundo os seus relatos, acabou cedendo às ameaças e entregou ao réu a quantia de R\$1.200,00, porém, não satisfeito, ele tornou a procurá-la e ameaçá-la.

A seu turno, ouvida em ambas as fases da persecução penal, a testemunha José Rodrigues, então Secretário Municipal do Meio Ambiente, esclareceu que o réu se dirigiu à repartição pública em ao menos três oportunidades, razão pela qual proibiu a sua entrada no local. Afirmou que o acusado estava ameaçando o ofendido e seus parentes de morte, exigindo-lhe a entrega de uma quantia em dinheiro, referente a uma suposta subtração de porcos, o que estava deixando a vítima tão temerosa que ela acabou entregando a ele a quantia de R\$1.200,00.

A seu turno, ouvida em ambas as fases da persecução penal, a testemunha José Rodrigues, então Secretário Municipal do Meio Ambiente, esclareceu que o réu se dirigiu à repartição pública em ao menos três oportunidades, razão pela qual proibiu a sua entrada no local. Afirmou que o acusado estava ameaçando o ofendido e seus parentes de morte, exigindo-lhe a entrega de uma quantia em dinheiro, referente a uma suposta subtração de porcos, o que estava deixando a vítima tão temerosa que ela acabou entregando a ele a quantia de R\$1.200,00.

Já a testemunha Oswaldo Ferreira, conhecido como “Vadico”, ouvida apenas na fase administrativa da persecução penal, haja vista o seu falecimento no curso do processo, deu conta de que alguns porcos foram furtados do seu terreno em 2017, acreditando que o crime fora cometido pelo ofendido. Negou, contudo, que tivesse enviado o acusado para ameaçá-lo ou extorqui-lo, até mesmo porque sequer teve contato com ele nos dois últimos anos; negou ainda que tivesse recebido quaisquer valores do réu, mesmo porque até mesmo desconhecia tais fatos até o momento da sua oitiva.

Portanto, a meu ver, a materialidade e a autoria do delito de extorsão encontram-se bem demonstradas pela prova oral, mesmo porque o acusado sequer solicitou o registro da ocorrência em decorrência do suposto furto sofrido, a fim comprovar as suas alegações, e ainda confirmou que recebeu do ofendido a quantia de R\$1.200,00, ora afirmando que a reteve em seu próprio benefício, ora declarando que a utilizou para comprar três porcos, em parte repassados a “Vadico”.

E tal contradição retira a credibilidade da sua negativa, sem mencionar que soa pouco crível que ele tivesse esperado cinco anos da ocorrência do furto para buscar um acerto de contas com o seu possível autor, a mais robustecer o conjunto probatório.

Ademais, em suas declarações extrajudiciais, “Vadico” negou por completo a versão sustentada pelo acusado, esclarecendo que jamais solicitou a ele que cobrasse quaisquer quantias do ofendido, e inclusive desconhecia os fatos aqui tratados, o que não pode ser desconsiderado, mesmo que tais relatos não tenham sido ratificados em Juízo, em virtude do falecimento da testemunha.

De outra parte, as demais testemunhas prestaram declarações harmônicas a respeito dos sucessivos comparecimentos do acusado na sede da “Secretaria do Meio Ambiente”, oportunidades em que ele ameaçou o ofendido, exigindo-lhe a entrega de valores em dinheiro, sendo necessário o seu banimento do local.

Observe o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações da vítima, porquanto ela se submeteu à grave ameaça e manteve contato direto com o agente, descrevendo os fatos de maneira segura.

Convém ressaltar ainda que os depoimentos das testemunhas se trata de prova desinteressada, não havendo sequer indícios que lancem suspeitas sobre a veracidade de seus relatos, eis que elas não conheciam o réu e não consta que tivessem qualquer motivo para acusá-la injustamente.

Aliás, passado do réu não o recomenda, pois ele ostenta condenação anterior pela prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência e de invasão em domicílio, tratando-se de indivíduo reincidente.

Deste modo, acolho a pretensão do representante do Ministério Público para reverter a sentença, condenando CARLOS ALEX SANDRO NUNES pelo delito de extorsão

simples, ressaltando que o réu agiu com grave ameaça à pessoa na obtenção do resultado, e não foi comprovado que pretendesse satisfazer pretensão legítima." (e-STJ, fls. 284-288)

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, valeu-se de robusto acervo probatório para condenar o agravante no delito de extorsão, destacando os depoimentos não só da vítima, mas também das testemunhas que presenciaram as ameaças realizadas pelo acusado no local de trabalho daquela.

Sobre o tema, destaca-se que "[a] palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada." (AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Ainda, há inconsistências no relato do agravante e inexistência de boletim de ocorrência a corroborar com o suposto furto de porcos que ensejou a cobrança da dívida.

Destarte, rever o entendimento adotado pela instância ordinária demandaria maior incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via estreita, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Cito, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. EXTORSÃO E ESTELIONATO. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE EXTORSÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO RECONHECIDA. [...]

4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela autoria e materialidade delitiva, porquanto constatado que o réu obteve indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas, a desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de desclassificação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre o acórdão confirmatório da condenação e até a presente data, tem-se por configurada a prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato.

6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato, mantida a condenação remanescente (extorsão)"

(AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Já em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, observa-se do acórdão recorrido:

"A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário, a minguia de maus antecedentes.

Na segunda etapa da dosimetria, reconheço a circunstância agravante da reincidência (autos nº 0002736-93.2018.8.26.0637, fls. 63) e exaspero a pena do acusado em 1/6, tornando-a definitiva em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, ante a inexistência de circunstâncias modificadoras.

Por fim, a despeito da quantidade de pena fixada, estabeleço o regime prisional fechado, em razão da reincidência do acusado e por se tratar de crime cometido grave ameaça à pessoa, havendo óbice à substituição da pena corporal por penas alternativas, a teor do artigo 44, inciso II, do Código Penal." (e-STJ, fl. 288)

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal.

Em um prisma inicial, é incabível o início de cumprimento de pena no regime aberto, tendo em vista que a pena definitiva do acusado foi estabelecida em patamar superior a 04 (quatro) anos, não preenchendo os requisitos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal ou da Súmula n. 269/STJ.

Ademais, a reincidência do acusado autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso, nos próprios termos do art. 33, §2º, "b" do Código Penal, que estabelece o regime semiaberto apenas para condenados não reincidentes.

Corroborar:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

2. O acórdão recorrido fixou a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, com regime inicial fechado, considerando a reincidência do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, em razão da reincidência e da pena superior a quatro anos, está em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para penas superiores a quatro anos e não excedentes a oito anos, a reincidência justifica o regime inicial fechado.

5. Inaplicabilidade da súmula 269/STJ, por se tratar de réu com incontroversa reincidência, pena-base acima do mínimo legal e reprimenda final maior que 4 anos de reclusão, tudo a justificar a imposição do regime mais gravoso.

6. A análise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões do acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(AREsp n. 2.305.129/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

Registre-se que a defesa não indicou julgados supervenientes à decisão agravada ou demonstrou eventual *distinguishing* destes com o caso em análise, de forma que deve ser mantida a aplicação do óbice processual da Súmula 83/STJ no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0419748-1

AgRg no
AREsp 2.788.440 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014133720228260637 1501413372022826063766052022 66052022

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEX SANDRO NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP307983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEX SANDRO NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP307983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245465516-544774@

2024/0419748-1 - AREsp 2788440 Petição : 2025/0007270-9 (AgRg)